



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.734542/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.082 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente PAULO RENATO PORTO AMORIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e interpretações não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. SUMULA CARF N. 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de

notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia ou diligência, em regra, visa à produção de provas ou a coleta de elementos que permitam ao julgador formar, livremente, sua convicção. Deve ser indeferida quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas e não se justifica a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss.), interposto contra o Acórdão 16-75.037 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SPO (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), Exercício 2011, Ano Calendário 2010, que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$3.431,64, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 01/10/2012, de fls. 11/14.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	90.248,81
2) Omissão de Rendimentos Apurada	12.478,69
3) Total das Deduções Declaradas	25.854,00
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	76.873,50
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	12.826,86
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	9.163,59
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	3.663,27
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	231,63
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	3.431,64

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 12.478,69**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.470.966/0001-80 – INSTITUTO DOCTUM DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.						
083.602.557-17	800,00	0,00	800,00	0,00	0,00	0,00
30.119.697/0001-85 – INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA.						
119.662.697-90	2.746,73	0,00	2.746,73	0,00	0,00	0,00
32.556.060/0001-81 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE						
119.662.697-90	8.931,96	0,00	8.931,96	0,00	0,00	0,00

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/06, alegando, em breve síntese, que:

- entregou a DIRPF/2011, apurou um Imposto a Pagar no valor de R\$ 231,63 e realizou o pagamento mediante DARF;

- a Receita Federal analisou sua declaração e constatou algumas falhas que cometeu e que foram corrigidas mediante declaração retificadora. De acordo com essa retificadora, apurou Imposto a Pagar no montante de R\$ 1.939,94;
- de acordo com informações recebidas do 146 da Receita Federal, teria um saldo de Imposto a Pagar de R\$ 1.708,31, resultado da diferença entre o valor que apurou na declaração retificadora e aquele que havia pago pela declaração original;
- considerando que não podia arcar com o pagamento desse valor em uma única parcela, foi orientado a solicitar parcelamento do imposto. Ainda no ano de 2011, decidiu quitar o saldo em 4 parcelas no valor de R\$ 533,76. Anexa recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento, DARF pago da 1a. parcela e relação de pagamentos realizados por ele;
- não obstante tivesse a certeza de ter quitado suas obrigações junto ao Fisco, recebeu a Notificação de Lançamento em que constatou que a Declaração Retificadora não havia sido enviada por problema técnico e, em razão disso, deveria recolher o montante de R\$ 6.502,95, já acrescido de multa de ofício e juros de mora;
- inconformado, protocolou Solicitação de Retificação de Lançamento que foi INDEFERIDA com a seguinte fundamentação: “nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, restando não comprovados os valores informados pelo contribuinte”;
- a decisão é contrária às provas e impugnação apresentadas, pois enviou a DIRPF/2011, efetuou o pagamento do imposto devido, fez a declaração retificadora, realizou o pagamento em 4 parcelas de acordo com o parcelamento efetuado;
- anexa documentos e solicita análise da impugnação para cancelar o débito fiscal reclamado. Ainda, para que sejam reconhecidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, nos montantes de R\$ 231,63 e R\$ 2.135,04.

Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL

Na folha 09 há resultado de INDEFERIMENTO da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, datada de 12/11/2012, em que se vê no campo “Complementação da Descrição dos Fatos”:

Omissão referente aos rendimentos recebidos pelo dependente CPF 119.662.697-90 e de R\$ 800,00 referente ao próprio. Não consta nos sistemas a Declaração Retificadora do contribuinte.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2016 (e-fls. 51/52), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 12/01/2017 (e-fl. 54), alegando, em síntese, os argumentos abaixo apontados:

- clama pela tempestividade do seu recurso e traz histórico da lide;
- repisa seus argumentos impugnatórios acerca dos corretos apuração e pagamento do Imposto de renda e ressalta que sua Declaração De Ajuste Anual – DAA do exercício 2011 foi elaborada a tempo mas não processada por equívoco, retificadora esta que regularizaria claramente quais seriam os seus rendimentos e os da sua esposa;
- não concorda com a abordagem da DRJ que tenha pretendido denúncia espontânea, ou ainda que tenha clamado pela retificação de ofício, mas sim pretende a aplicação do princípio da verdade material e clama também pela aplicação do princípio da ampla defesa; e
- clama pela conversão do julgamento em diligência.
- apresenta jurisprudência e doutrina pátria.

Clama ao final pela procedência de seu Recurso, pela reforma da Decisão que entende viciada, pela improcedência do lançamento e subsidiariamente que seja abatido o valor já pago em eventual montante devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata-se de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 12.478,69

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Destaca-se que arguições de ofensa à aplicação dos princípios da **verdade material** e da **ampla defesa** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da

validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF n.º 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ao contrário da equivocada alegação do interessado, a Decisão proferida em Primeira instância o foi com estrita observação do Processo Administrativo Fiscal, sem ofensa ao **artigo 59** do mesmo, aquele que aponta as razões de nulidade dos atos administrativos, todas ausentes na espécie.

Tendo em vista que o interessado **repisou** integralmente em seu Recurso os seus **argumentos impugnatórios acerca da correta declaração dos rendimentos auferidos e recolhimento de seus tributos**, conforme facultado pelo **artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF**, e tendo em vista a cristalina e contundente avaliação dos quesitos envolvidos pela Decisão *a quo*, recorre-se ao seu bem elaborado Voto de Piso.

Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, grifados no original, ora adotados como razões complementares de decidir, para afastamento das alegações recursais do autuado, grifado no original:

Voto

...

Retificação da Declaração após o Início do Procedimento Fiscal

Na peça impugnatória, o contribuinte alega que elaborou a declaração retificadora do ano-calendário 2010, calculou o Imposto a Pagar, mas que ela não foi enviada devido a problemas técnicos.

Com relação à apresentação de retificação da DIRPF, vejamos a legislação.

Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966) que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

...

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Em consonância com o dispositivo retrocitado, o Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, dispõe em seu art. 7º, § 1º, que:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III – começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

O art. 138, do CTN, exige que o contribuinte reconheça espontaneamente a sua situação irregular, ou seja, noticie ao Fisco as infrações à lei tributária cometidas, podendo, caso cumpra, adicionalmente, a obrigação estabelecida na segunda parte do caput do art. 138 (“... se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”), afastar a aplicação de multa punitiva.

Todavia, afastada a espontaneidade pela ciência ao contribuinte do ato inaugural do procedimento fiscal, fica obstada a retificação das Declarações de Ajuste Anual pelo contribuinte, referentes aos períodos fiscalizados (art. 832, do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99).

Registre-se, também, que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, toda e qualquer alteração na Declaração de Ajuste Anual do período sob fiscalização deve ser efetuada de ofício pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento, e, na apuração de eventuais infrações cometidas pelo fiscalizado, este dela pode participar, recebendo as intimações fiscais e fornecendo os esclarecimentos, informações e documentos que julgue necessários.

Portanto, a declaração retificadora entregue **após o procedimento fiscal**, com intuito de afastar infrações já apuradas não tem efeito para o Fisco.

Uma vez deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepender-se da infração cometida **não** exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica pelo contribuinte e também por sua dependente, durante o ano-calendário em epígrafe.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.470.966/0001-80 – INSTITUTO DOCTUM DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.						
083.602.557-17	800,00	0,00	800,00	0,00	0,00	0,00
30.119.697/0001-85 – INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA.						
119.662.697-90	2.746,73	0,00	2.746,73	0,00	0,00	0,00
32.556.060/0001-81 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE						
119.662.697-90	8.931,96	0,00	8.931,96	0,00	0,00	0,00

Os valores mencionados e consolidados por meio do Demonstrativo de Apuração não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão.

Em relação à inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe em seu art. 4º, inciso III:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

III - a quantia, por dependente, de:

(...)

A declaração de rendimentos tributáveis recebidos por dependentes encontra-se disciplinada pelo artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Grifo nosso).

O art. 2º da mesma Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Assim, o contribuinte que optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, obrigatoriamente deverá oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos.

Na DIRPF/2011, o contribuinte informou, entre outros, a seguinte dependente:

CPF	Nome	Nascimento	Código
119.662.697-90	PRISCILA NOVAES FIGUEIRA	19/04/1986	11

Em consulta ao Portal IRPF, verifica-se que o contribuinte não informou rendimentos recebidos por esta dependente.

No Portal DIRF, verificam-se as duas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA. e FUNDAÇÃO MUNICIPAL

DE SAÚDE DE NITERÓI, referentes ao ano-calendário 2010, que trazem informações sobre rendimentos recebidos pela dependente do contribuinte, Priscila Novaes Figueira:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 119.662.697-90

Nome do beneficiário constante do cadastro: **PRISCILA NOVAES FIGUEIRA**

CNPJ do declarante: 30.119.697/0001-85

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA.

Data de entrega: 28/02/2011 Tipo: Original

<u>Código</u>	<u>Rend. Bruto</u>	<u>Imposto Retido</u>
0561	2.864,66	0,00
Total sem 13º:	2.746,73	0,00

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 119.662.697-90

Nome do beneficiário constante do cadastro: **PRISCILA NOVAES FIGUEIRA**

CNPJ do declarante: 32.556.060/0001-81

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI

Data de entrega: 11/04/2012 Tipo: Retificadora

<u>Código</u>	<u>Rend. Bruto</u>	<u>Imposto Retido</u>
0588	8.931,96	0,00
Total sem 13º:	8.931,96	0,00

Por todo o acima exposto, verifica-se que o contribuinte não informou na DIRPF/2011 os rendimentos recebidos por sua dependente Priscila Novaes Figueira, devendo ser mantido o lançamento, no valor de R\$ 11.678,69, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

No que concerne aos **rendimentos próprios**, o contribuinte informou na DIRPF/2011 somente as duas fontes pagadoras abaixo relacionadas:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
Beneficiário Titular 083.602.557-17			
42.265.413/0001-48	65.059,90	2.182,85	8.946,66
42.265.413/0001-48	1.726,09	0,00	0,00
33.183.682/0001-74	23.462,82	2.580,81	216,93

Entretanto, em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que consta DIRF entregue pelo empresa INSTITUTO DOCTUM DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 03.470.966/0001-80, que trazem informações sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2010:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 083.602.557-17

Nome do beneficiário constante do cadastro: PAULO RENATO PORTO AMORIM

CNPJ do declarante: 03.470.966/0001-80

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: INSTITUTO DOCTUM DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

Data de entrega: 06/03/2012 Tipo: Retificadora

<u>Código</u>	<u>Rend. Bruto</u>	<u>Imposto Retido</u>
0588	800,00	0,00
Total sem 13º:	800,00	0,00

De acordo com o acima exposto, verifica-se que deve ser mantido o lançamento relativo à omissão de rendimentos da fonte pagadora Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 800,00, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Pagamentos efetuados no ano de 2011

Consta na folha 17 cópia de DARF recolhido em 28/04/2011, referente ao código 0211, no valor de R\$ 231,63.

Destaque-se que esse pagamento já foi considerado por ocasião da presente Notificação de Lançamento no quadro “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, linha 15:

14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	3.663,27
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	231,63
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	3.431,64

No que concerne aos demais recolhimentos realizados pelo contribuinte, conforme alegado na impugnação, e contidos na tela de folha 30, ressalte-se que poderão ser aproveitados por ocasião do pagamento do Imposto Suplementar calculado nesta Notificação de Lançamento.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário do presente processo.

O interessado entende que a DRJ haveria apontado pretensão à aplicação de **Denúncia Espontânea** pelo contribuinte. Ledo engano. Referências à Denúncia Espontânea pela DRJ foram ocasionalmente indicadas, através de citações legais, apenas com o intuito de fortalecer a compreensão, por parte do contribuinte, de que não há possibilidade de retificação de DAA após ciência do início do procedimento fiscal. Destaque-se novamente o seguinte excerto do Voto combatido, que claramente traz o objetivo didático para contribuinte da impossibilidade:

Todavia, afastada a espontaneidade pela ciência ao contribuinte do ato inaugural do procedimento fiscal, fica obstada a retificação das Declarações de Ajuste Anual pelo contribuinte, referentes aos períodos fiscalizados (art. 832, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Registre-se, também, que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, toda e qualquer alteração na Declaração de Ajuste Anual do período sob fiscalização deve ser efetuada de ofício pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento, e, na apuração de eventuais infrações cometidas pelo fiscalizado, este dela pode participar, recebendo as intimações fiscais e fornecendo os esclarecimentos, informações e documentos que julgue necessários.

Portanto, a declaração retificadora entregue **após o procedimento fiscal**, com intuito de afastar infrações já apuradas não tem efeito para o Fisco.

Realmente o interessado não clamou pela Retificação de Ofício, mas apenas, conforme o mesmo excerto acima duplamente colacionado, a DRJ agiu com o intuito de esclarecer ao contribuinte o momento correto de **retificação de DAAs**. Ou seja, o interessado, numa interpretação muito peculiar e tendenciosa, intenta transformar uma colocação esclarecedora em temas que excederiam seus interesses, naquele momento, impugnatórios.

Reforce-se que, para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite da retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** após a ciência do início do procedimento fiscal, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A realização de **diligência** na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador

formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo colacionado, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem portanto ser apreciados na forma como se encontram.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis,(...)" (ora grifado).

Quanto à pretensão pelo **abatimento dos pagamentos** realizados a título de IRPF para o ano-calendário 2010, ressalte-se que este Conselho não trata de tais pretensões compensatórias, as quais serão apreciadas pelas Unidades da RFB de jurisdição dos contribuintes, no momento da implementação desta Decisão, quanto transitada em julgado.

A Decisão de Primeira Instância já havia deixado claro tal fato, ao indicar que *“demais recolhimentos realizados pelo contribuinte, conforme alegado na impugnação, ..., ressalte-se que poderão ser aproveitados por ocasião do pagamento do Imposto Suplementar calculado nesta Notificação de Lançamento”*.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há como considerar seu recurso procedente, não se verificam motivos para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, não se afasta o lançamento constituído e destaca-se que compensação de valores eventualmente já recolhidos não é de apreciação deste CARF.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator